

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. Célio Silveira)

Altera os artigos 396 e 396-A Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à citação do acusado para responder à acusação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 396 e 396-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a fim de modificar o termo a quo do prazo para resposta à acusação.

Art. 2º O art. 396, do Decreto-Lei nº 3.689, de 7 de dezembro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para constituir advogado nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

§1º Constituído o defensor, o acusado dispõe do prazo de 10 (dez) dias para responder à acusação, por escrito.

§2º Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará

defensor para oferece-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.

§3º No caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do momento em que o acusado comparecer em juízo e nomear defensor, ou seu advogado constituído comparecer pessoalmente. ” (NR)

Art. 3º Revoga-se o parágrafo 2º do artigo 396-A, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 396-A.

§2º (Revogado).” NR

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a redação do artigo 396 do Código de Processo Penal, nos procedimentos ordinário e sumário, uma vez oferecida e recebida a denúncia ou queixa, o juiz ordena a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Com efeito, o dispositivo causa prejuízo ao acusado, violando o devido processo legal e a ampla defesa. Isso porque, uma vez citado, o prazo para responder à acusação inicia-se, mas o réu não possui capacidade postulatória, não podendo apresentar sua resposta à acusação sem um advogado legalmente habilitado. Ademais, o acusado fica tolhido de seu direito de consultar mais de um profissional, a fim de escolher o que mais se adequa à sua necessidade, em função do exíguo prazo que dispõe para, ao mesmo tempo, realizar a escolha do defensor e apresentar contestação.

Assim, na atualidade, nos processos penais o advogado é procurado pelo acusado quando já em curso o prazo para apresentar resposta à acusação. Por isso, o defensor da causa nunca dispõe dos 10 (dez) dias previstos para apresentação da defesa que lhe compete, o que fere as

garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa do acusado.

Rotineiramente o acusado contrata o defensor 5 (cinco) dias após ser citado, tendo o defensor 5 (cinco) dias para obter cópias dos autos e preparar a defesa do acusado. Isso, por vezes, inviabiliza uma defesa que seria adequada, dentro do prazo previsto, em clara afronta ao princípio do devido processo legal.

Por isso, a proposição em tela institui prazo inicial de 5 (cinco) dias para que, uma vez citado, o acusado constitua formalmente advogado nos autos. Após a constituição do defensor nos autos, inicia-se o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da resposta à acusação.

A seguir o projeto reorganiza os dispositivos que versam sobre a temática, revogando, inclusive, o parágrafo 2º, do art. 396-A, que passa a constituir o segundo parágrafo do art. 396.

Ainda, destaca-se que não há a alteração proposta pela presente proposição não está contemplada no Projeto de Lei nº 8.045/2010, que visa instituir o novo Código de Processo Penal.

Em face desse cenário, esta modificação legislativa vem corrigir tal distorção, visando a atender à concretude das garantias constitucionais ao devido processo legal e ampla defesa.

Dada a relevância da proposta, ancorada na melhor exegese constitucional do tema, roga-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado CÉLIO SILVEIRA